

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: zflyv3iz  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  02/02/2021  Projeto de lei nº 16/2021  Protocolo nº 192/2021  Processo nº 31/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Delegado Claudinei</p>		

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIDADE DAS  
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR  
INDICANDO VISTORIA TÉCNICA NO MEDIDOR  
DO USUÁRIO EM TODO O ESTADO DE MATO  
GROSSO**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** As empresas concessionárias de serviços públicos fornecedoras de energia elétrica, água e esgoto deverão notificar o consumidor sobre a necessidade de realização de vistoria técnica no aparelho.

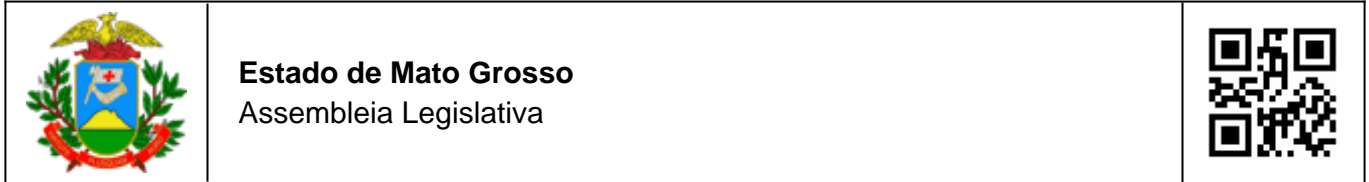
**Art. 2º** A notificação deverá ser expedida com no mínimo 10 dias de antecedência, podendo o consumidor ser notificado através da sua fatura de consumo.

**§1º** Na notificação ao consumidor, deve constar dia e horário que a empresa realizará a vistoria técnica no medidor.

**§2º** – O prazo previsto no *caput* deste artigo não se aplica em caso de constatação do crime de furto de energia e/ou água, devidamente registrado na unidade policial competente.

**Art. 3º** - O descumprimento do disposto nesta lei, sujeita a concessionária as seguintes penalidades:

I – Notificação de advertência para as concessionárias sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias a fim de obedecer ao procedimento previsto nesta lei, devendo emitir nova notificação ao usuário a respeito da vistoria;



II – Multa a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, não devendo ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil) reais nem superior a R\$ 300.000 (trezentos mil) reais.;

**Parágrafo único.** As multas aplicadas deverão ser revertidas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 7.170 de 21 de setembro de 1999.

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento do procedimento estabelecido por esta Lei ficará a cargo da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER Mato Grosso.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, os consumidores do Estado de Mato Grosso tem verificado diversos casos de irregularidade e ilegalidade praticadas por empresas que detém a concessão de serviços públicos, tanto que, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso já instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar excessos cometidos.

Nesse sentido, destacamos a CPI da Energisa: <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/377/deputado/cpi-da-energisa-volta-suas-atividades-nesta-terca-feira-18/visualizar>

Considerando a competência de fiscalização da AGER/MT instituída pelo convênio de Cooperação 25/2011-ANEEL, bem como, irregularidades no faturamento, realizado algumas vezes por estimativa de consumo (prática essa também conhecida como faturamento por média) que implicou em multa para a concessionária de R\$ 14.449.338,11, entendemos ser necessário que a relação entre o consumidor e a concessionária fique mais transparente.

Noutras palavras, considerando que o consumo é aferido através de aparelhos, os quais, muitas vezes necessitam de vistoria técnica, no mínimo, deve ser assegurado ao consumidor que acompanhe e certifique referida vistoria, uma vez que seu consumo será (deveria ser) aferido através do mesmo.

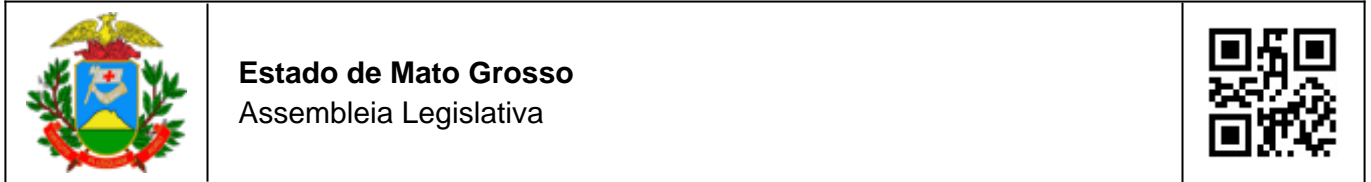
Dessa forma, apresentamos o presente projeto de lei, com o objetivo de tornar mais transparente e igualitário a relação entre o consumidor e a concessionária de serviço público.

Esses são os motivos que ensejam a apresentação deste Projeto de Lei.

Quanto ao procedimento, apenas deve ser ressaltado que o art. 39 da Constituição Estadual permite que a matéria seja apresentada para debate neste parlamento.

Com relação a constitucionalidade deste Projeto de Lei, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 83 de 06 de julho de 2010 no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4914, cuja matéria é semelhante a apresentada nesta oportunidade.

Essas são as razões e motivos pelas quais submeto o presente Projeto de Lei a apreciação deste



Parlamento.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Janeiro de 2021

**Delegado Claudinei**  
Deputado Estadual